

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 00776/13.
PLE Nº 08/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de sua competência prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 8º, inciso III e 9º, incisos II, e IX).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e inclui o transporte individual na categoria de serviço público (arts. 12, 14 e 18).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, de ressaltar que, por força do disposto no artigo 175 da Constituição da República e nos artigos 1º, inciso IV, e 40 da Lei nº 8.987/95, a prestação de serviços públicos por concessão ou permissão exige procedimento licitatório, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos dos artigos 70 a 79 da proposição (regras de transição), por consubstanciarem autorização para delegação de serviço público sem prévia licitação, com violação aos princípios da isonomia e impessoalidade (CF, artigo 37, *caput* e inciso XXI).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 07 de março de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594